



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 13/17**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 10ª EM: 02/03/17

PROCESSO : Nº 22101.010773/14-31

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : FORT INDÚSTRIA E COM DE CIMENTO E ARGAMASSA

AUTUANTE : ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

**EMENTA:** - FALTA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A SAÍDA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO – PROCEDIMENTO DE LEVANTAMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE ESTOQUE – VENDA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - IMPUGNAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO APONTADA – DOCUMENTAÇÃO ANEXADA – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – PAGAMENTO DO CRÉDITO FISCAL REMANESCENTE - RECURSO DE OFÍCIO – – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA – PARCIAL PROCEDENTE - EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

### RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 001755/2014, no dia 26/09/2014 (fls. 02), lavrado contra a empresa FORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIMENTO E ARGAMASSA, acusada de saída de mercadorias isentas ou não tributadas desacobertadas de documento fiscal próprio, o que foi constatado através de levantamento fiscal.

O Fisco do Estado afirma que o autuado infringiu a regra do artigo 143, incisos XXII e XXIII e artigo 184, inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, aplicando-se as penalidades do artigo 69, inciso III, alínea “a” c/c o § 2º, II, da Lei 59/93, ou seja, 5 % sobre o valor da operação. Sendo o valor de R\$ 1.540.316,70 (um milhão quinhentos e quarenta mil trezentos e dezesseis reais e setenta centavos), ensejou uma multa de R\$ 77.015,84 (setenta e sete mil quinze reais e oitenta e quatro centavos).

A Ordem de Serviço nº 002093/2014 (fls. 05) foi expedida com a finalidade de levantar o estoque da empresa, sendo a mesma intimada (fls. 07) para apresentar notas fiscais de entrada e saída do exercício de 2014, bem como comprovante de recolhimento de ICMS de 2014, licença de importação, faturas in voice relativas às importações de 2014, declarações de importação relativas às

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 22101.010773/14-31

fls.02

importações de 2014 e os conhecimentos de transporte da origem internacional até Boa Vista-RR.

De acordo com o Relatório de execução (fls. 21), após diligências, constatou-se a inexistência de estoque no estabelecimento e, diante da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, verificou-se que o referido realizou venda de 47.970 (quarenta e sete mil novecentos e setenta) sacas de cimento desacobertadas de documento fiscal, sendo, portanto devidamente intimado para esclarecer tal fato, o que não foi atendido.

O representante legal da empresa não foi encontrado para cientificação quanto à autuação referida, sendo o auto de infração encaminhado via aviso de recebimento.

Por estar em local incerto e não sabido, foi notificado pelo Diário Oficial para em 30 (trinta) dias comparecer à Agência Especial de Rendas de Boa Vista para pagar, liquidar, parcelar ou impugnar o débito do Auto de Infração. (fls. 29).

Decorrido o prazo para liquidação ou impugnação, foi realizado o Termo de Revelia (fls. 32), pois não houve a manifestação do interessado sobre a matéria, relativo ao Auto de Infração nº 001755/2014.

No dia 18/11/2014 a parte interessada apresentou impugnação (fls. 35), demonstrando a tempestividade do recurso apresentado, sendo o prazo final para impugnação, dia 19/11/2014.

Na impugnação apresentada pela empresa, argumenta-se que:

1 – De acordo com as cópias das notas fiscais anexas, todas as vendas de cimento realizadas foram devidamente acobertadas de documentação fiscal;

2 – Que o levantamento fiscal jamais foi realizado no estabelecimento do contribuinte;

3 – Que o fiscal atuante foi ao estabelecimento da autuada no dia 04/09/2014 apenas para deixar a intimação da Ordem de Serviço nº 2093/2014, solicitando diversos documentos, mas que não retornou para receber tais documentos, sendo assim, no dia 08/09/2014 o contribuinte entregou os documentos solicitados na Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFMT, sendo recebido em 09/09/2014;

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.010773/14-31

fls.03

4 – Que quando ocorreu a lavratura do Auto de Infração em 26/09/2014, a fiscalização já havia recebido os documentos solicitados;

5 – Que ocorreu algum desencontro na tramitação dos documentos protocolados em 09/09/2014;

6 – Que o Fiscal Autuante limitou-se a considerar as notas de entradas registradas no Posto Fiscal na entrada, onde constatou o ingresso de 47.970 (quarenta e sete mil novecentos e setenta) sacas de cimento, o que não foi encontrado no estoque da empresa, pois, o cimento não fica estocado, sendo imediatamente entregue após a entrada no estabelecimento documentalmente. Sendo que, a empresa mantém apenas um escritório de vendas e a escrituração e guarda de seus livros fiscais ficam em poder do escritório de contabilidade;

7 – Que o Fiscal lavrou o presente Auto de Infração apenas em meras suposições de que as mercadorias saíram sem documentação fiscal;

8 – Que as cópias de todas as notas fiscais de saída encontram-se anexadas;

9 – Que o tributo foi devidamente recolhido por substituição tributária, nada mais sendo devido ao Estado de Roraima, sendo totalmente improcedente o lançamento;

10 – Que seja acolhida a impugnação para eximi-la do pagamento da elevada multa que está sendo cobrada.

Em Relatório Fiscal (fls. 345), o julgador manifestou-se pela procedência parcial do Auto de Infração nº 001755/2014, decidindo pela redução da base de cálculo de R\$ 1.540.316,70 (um milhão quinhentos e quarenta mil trezentos e dezesseis reais e setenta centavos) para R\$ 709.020,91 (setecentos e nove mil vinte reais e noventa e um centavos), pois, segundo a documentação apresentada, constatou-se a comprovação da emissão regular de notas fiscais para acobertar as saídas de 25.889 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e nove) sacas de cimento, ao preço de pauta de R\$ 32,11 (trinta e dois reais e onze centavos), perfazendo um total de R\$ 831.295,79 (oitocentos e trinta e um mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), o que resultou na exigência de somente R\$ 35.451,05 (trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), referente à multa isolada, que deverá ser atualizada na data do seu efetivo pagamento.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---

PROCESSO: Nº 22101.010773/14-31

fls.04

Em 13/06/2016 foi realizada intimação (fls. 350) para que em 20 (vinte) dias o sujeito passivo recolhesse o crédito tributário, senão, interpor Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo, ou ainda, realizando o pagamento integral, sendo concedida a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo já estabelecido

No dia 22/08/2016, com o Termo de Juntada (fs. 352), por ordem da chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais, foi feita a juntada aos autos do comprovante de pagamento do valor parcial procedente do Auto de Infração nº 001755/2014.

Foi apresentado à SEFAZ o comprovante de pagamento referente a multa isolada no valor de R\$ 16.328,29 (dezesesseis mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), devidamente pago em 16/08/2016, com a redução de 60%. (fls. 353/354).

Os autos foram enviados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para julgamento do recurso de ofício. (fls. 360).

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de parecer. (fls. 361).

Conforme parecer, restou favorável à manutenção da decisão monocrática de primeira instância e a extinção do feito pelo pagamento do débito.

É o relatório.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro Relator

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.010773/14-31

fls.05

**VOTO**

Cuida o presente contencioso sobre de saída de mercadorias isentas ou não tributadas desacobertas de documento fiscal próprio, o que foi constatado através de levantamento fiscal.

Em sede de impugnação a autuada apresentou argumentos defensivos, onde restou constatada razão em parte a autuada, pois verifica-se de início que assistia razão a esta, no que diz respeito a não observância por parte do Fiscal atuante, que havia sido entregue a documentação solicitada no dia 08/09/2014 ,na Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFMT, sendo recebido em 09/09/2014, conforme consta em fls. 340 e 341, implicando que quando ocorreu a lavratura do Auto de Infração em 26/09/2014, a fiscalização já havia recebido os documentos solicitados, sendo que estes documentos não haviam sido considerados no levantamento realizado que culminou com autuação do contribuinte.

O julgador de primeira instancia ao considerar os documentos fiscais juntados pelo contribuinte, constatou o direito do contribuinte ao reconhecimento da diminuição da base de cálculo da autuação, em função da juntada de notas fiscais de saída que comprovaram a saída de 25.889 sacas de cimento com o documento fiscal idôneo, atendendo o que estabelece o artigo 143, incisos XXII e XXIII, e artigo 184, ambos do Regulamento ICMS-RR.

Assim, impôs-se a alteração do valor da operação de R\$ 1.540.316,70 para R\$ 709.020,91. Tal alteração estabeleceu um novo crédito tributário em favor do fisco no valor de R\$ 35.461,05.

O autuado fez o devido pagamento do crédito exigido, beneficiando-se da redução legal de 60, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 74, d Lei 59/1993, com a redação dada pela Lei 726/2009, efetuando, assim, o pagamento no valor de R\$ 16.328,29 (dezesseis mil trezentos e vinte oito reais e vinte nove centavos).

Diante do exposto, e considerando que houve o devido pagamento da penalidade aplicada, estabelecida no art. artigo 69, inciso III, alínea “a” c/c o § 2º, II, da Lei 59/93, utilizando-se o contribuinte do benefício da redução do valor, voto em conhecer o recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instancia pela parcial procedência do auto de infração nº 001755/2014, de acordo com a o parecer da Procuradoria Fiscal, reconhecendo a extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.

É o voto.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

PROCESSO: Nº 22101.010773/14-31

fls.06

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **FORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIMENTO E ARGAMASSA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 001755/2014, e conseqüentemente declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista -RR, 09 de março de 2017.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Presidente

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro Relator

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**  
Conselheiro

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado

---

---